PARECER PRÉVIO - PP Nº 00581/2020 - Tribunal Pleno

Processo	: 08740/18 – fase 5
Município	: Chapadão do Céu
Poder	: Executivo
Assunto	: Embargos de declaração
Exercício	: 2017
Responsável	: Rogério Pianezzola, prefeito
CPF Responsável	: 386.411.430-68
Representante MPC	: Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ALEGADAS OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DA FASE ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 08740/18 – fase 5, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Rogério Pianezzola, prefeito do município de Chapadão do Céu, via procurador, em face da decisão proferida no Parecer Prévio n.º 00589/2019 –Tribunal Pleno, que manteve manifestação pela aprovação com ressalva de suas contas relativas ao exercício 2017;

Digitally Signed by FABRICIO MACEDO MOTTA:78450942187-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 25/01/2021 17:03:01
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 8

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. conhecer dos embargos e, no mérito, **desprovê-los**, mantendo-se o inteiro teor do Parecer Prévio n.º 00589/2019 pela **aprovação com ressalvas** das contas de governo relativas ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. . Rogério Pianezzola, prefeito do município de Chapadão do Céu;

2. Após o trânsito em julgado desta decisão, **enviar** o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Chapadão do Céu para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

3. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 16 de Dezembro de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 825/2020-GFMM

Processo	: 08740/18 – fase 5
Município	: Chapadão do Céu
Poder	: Executivo
Assunto	: Embargos de declaração
Exercício	: 2017
Responsável	: Rogério Pianezzola, prefeito
CPF Responsável	: 386.411.430-68
Representante MPC	: Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Rogério Pianezzola, prefeito do município de Chapadão do Céu, via procurador, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 07075/2019, do Tribunal Pleno, que negando provimento ao recurso ordinário manejado 3, manteve a aplicação de multa ao ora embargante, em razão das falhas dos itens 20.2 e 20.3., apontadas no exame de suas contas de governo relativas ao exercício 2017, sobre as quais opinou o Colegiado, na mesma assentada, pela aprovação com ressalvas (Parecer Prévio n.º 00589/2019).

Alega obscuro o Acórdão embargado, vez que, relativamente ao Relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual (item 20.3), teria atendido todas as diligências deste Tribunal, apresentando a documentação exigida quer na fase inicial, quer em grau de recurso.

No tocante ao versado no item 20.2. (abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa), entende contraditório o Acórdão em questão, porquanto não teria levado em consideração as leis de crédito adicionais especiais aprovadas pelo poder legislativo de Chapadão do Céu.

Entende, assim, não prosperarem os motivos para aplicação da sanção que lhe fora imposta.

Ao final, requer sejam os declaratórios conhecidos e providos para, reformando o acórdão recorrido, desconstituir referida multa.

À fl. 62 a Presidência admite o recurso.

I – Da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo

Por meio do Certificado n.º 231/2020, a Secretaria de Recursos sugere negue-se provimento aos embargos, mantendo-se a íntegra do Acórdão e do Parecer Prévio exarados nas fases 3 e 4.

II – Da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas

Via do Parecer n.º 1727/2020 o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento dos presentes embargos. Acaso superada a questão preliminar, pelo seu não provimento

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, observo tempestivo o recurso. Demais disso, legitimado o senhor prefeito.

Verifico seu direcionamento a uma decisão específica e alegadas a existência de obscuridade e contradição na decisão, o que importa dizer preenchidos os requisitos constantes do art. 39 da LOTCMGO.

A despeito das afirmações da SR e do MPC no sentido de que embargadas as decisões proferidas tanto no Acórdão n.º 07075/2019 quanto no Parecer Prévio n.º 00589/2019, insurge-se o embargante tão somente contra as multas que lhe foram aplicadas pelo Acórdão em tela. Não obstante, por força de disposição expressa da DN n.º 15/2018 (artigo 1º, *caput* e § 1º c/c artigo 3º), as razões recursais serão avaliadas tanto para o Parecer Prévio quanto para o Acórdão, resultando nos presentes que o Colegiado se manifestará igualmente por meio de dois documentos.

Feitas essas observações, afasto a preliminar ministerial e conheço integralmente do recurso.

Esgotada a avaliação acerca do conhecimento, cumpre examinar quanto houver sido alegado pela parte embargante. É dizer: restrinjo-me, nesta fase, a avaliar a existência ou não de vícios que permitem a utilização dos embargos – omissão, contradição ou obscuridade – cuja confirmação ou negativa levarão, respectivamente, à sua procedência ou improcedência, independentemente dos efeitos que disso resultem. Nisso, o mérito dos Embargos.

Neste particular, adianto, não merecem prosperar os embargos.

Com efeito, há obscuridade na decisão quando esta incorre em falta de clareza nas ideias e expressões empregadas, deixando dúvidas quanto à sua real intenção. De outro lado, fala-se na existência de contradição quando os elementos que compõem a estrutura da decisão são inconciliáveis.

Na espécie, em momento algum o embargante indica objetivamente o ponto carente de clareza no julgado, tampouco os pontos inconciliáveis da decisão, limitando-se a repisar, como claramente demonstra a Secretaria de Recursos, tudo quanto (confusamente) alegado nas fases antecedentes.

Melhor dizendo, confunde os próprios conceitos dos vícios autorizadores do esclarecimento da decisão com o não acolhimento de suas razões expostas quando do manejo do recurso ordinário, pretendo afastar sua responsabilidade pelos desacertos verificados no exame das contas:

> Compulsados os autos, verifica-se que a embargante apresentou exatamente as mesmas alegações trazidas no recurso ordinário (fases 3 e 4), as quais foram suficientemente analisadas por esta especializada, quais sejam: quanto ao item 20.3, alegou que o Município teria ainda prazo legal para ajuste da contabilidade patrimonial e que todos os relatórios solicitados teriam sido apresentados; neste ponto, cumpre notar que a exigência de comprovação do inventário patrimonial anual não é exigência recente, tampouco foi comprovada de modo completo na prestação de contas; quanto ao item 20.2, alegou que não teriam sido consideradas as leis de crédito adicionais especiais; neste ponto restou comprovado na análise técnica anterior que o recorrente manifestou-se de forma confusa e contraditória nos autos, todavia concluiu-se que o pedido do recorrente já havia sido considerado na prestação de contas, motivo pelo qual suas alegações na poderiam novamente alterar a análise. Note-se que as supostas obscuridade e contradição alegadas não são fundamentadas neste pedido de embargos. (Certificado n.º 231/2020)

Nesse passo, convergindo com a manifestação da Secretaria de Controle Externo, conheço dos declaratórios e, no mérito, à falta de explicitação de contradição interna, bem assim de indicação das proposições do julgado que sejam inconciliáveis – ou seja, não constatada a presença dos alegados vícios decisórios –, os desprovejo.

Diante do exposto, nos termos do art. 82, II do RITCMGO, voto no sentido de que este Tribunal Pleno aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 03 dias de dezembro de 2020.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Relator